| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC** | : 001261/2014 ( TC – 076377/2000 apensado) |
| **ORIGEM** | : Prefeitura Municipal de Estância |
| **NATUREZA** | : 0050 – Rescisória |
| **INTERESSADA** | : Dayse de Oliveira Garcia |
| **ADVOGADO** | : José Hunaldo Santos da Mota – OAB/SE - 1984 |
| **PROCURADOR** | : Luis Alberto Meneses - Parecer n.º 488/2017 |
| **RELATOR** | : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza |

# ACÓRDÃO TC 3341 PLENÁRIO

Rescisória. Procedência. Rescisão Total da Decisão TC - 16407/2000 - Primeira Câmara. Extinção do Processo TC 076377/2000, sem julgamento do mérito.

## RELATÓRIO

Inicialmente, ressalta-se que encontra-se apensado a este feito, o seguinte Processo:

- TC n.º 076377/2000 (fls.458/661) – Contas de Recursos de Convênio.

Tratam os autos, acerca de Ação Rescisória (fls.01/457[1]), interposta pela Sra. Dayse de Oliveira Garcia, em face da Decisão TC n.º 16.407/2000 – PRIMEIRA CÂMARA (fls.19/23), prolatada no Processo TC n.º 076377/2000, pelo qual a Primeira Câmara deste Sodalício julgou pela Irregularidade das Contas de Convênio, cuja execução não restou provada, imputando à Sra. Dayse de Oliveira Garcia em alcance, no valor de R$ R$ 51.667,39 (cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos), acrescidas de juros legais e correção, com aplicação de multa no valor de R$ 5.166,73 (cinco mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e três centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do valor glosado, por violação a norma de direito administrativo e financeiro, fazendo-se a comprovação, perante este

[1] Toda a numeração referencial de páginas deste, está conforme o documento único obtido pelo sistema E-TCE, divergente, portanto, da numeração carimbada no processo físico.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/07/2018 11:33:04
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2018 14:34:04
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/07/2018 10:23:29

Tribunal, de todo o recolhimento efetuado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decidiu, também, que fosse dada ciência à Câmara Municipal e remetida cópia dos autos à Procuradoria-Geral do estado, para os fins cabíveis.

A presente Ação Rescisória fora tombada por meio dos protocolos a seguir delineados:

> -Protocolo TC n.º 2013/076961, de 13/05/2013 (fls.14/27), ;
> -Protocolo TC n.º 2013/079014, de 20/05/2013 (fls.28/30);
> **-Protocolo TC n.º 2013/110906, de 17/07/2013 (fls.03/13) – originalmente acostado ao processo originário (076377/200 –[fls.434/473 do referido processo que se pretende rescindir]), desentranhado mediante determinação contida no despacho do Conselheiro Relator (fls.43), para autuação como Rescisória, o que fora efetivado, consoante atestou a Assessoria de Apoio Processual no despacho de fls. 44;**

A Rescisória fora autuada por conduto do Protocolo TC n.º 2013/110906 (fls.03/13), de 17/07/2013, que comunicou a este tribunal que o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Estância, através do Dr. Guilherme Diamantino de Oliveira Weber, suspendeu o feito executório (Processo 201250000325) e por conseqüência os Embargos à Execução (Processo 20130000141) e requereu a juntada de petição e documentos, segundo os quais, informou que o pleito rescisório havia sido protocolizado sob o n.º 2013/076961, de 13/05/2013 e 2013/079014, de 20/05/2013.

Anexado a este petitório, encontra-se o Ofício n.º 1086/2013 (fls.5), da lavra do Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, emitido pelo Conselheiro Presidente, endereçado ao juízo da 1ª Vara Cível de Estância, onde comunica a suspensão da Decisão TC n.º 16.407/2000, proferida no Processo TC n.º 076377/1995 (os processos anteriores ao ano 2000 foram registrados no sistema interno do TCE como sendo do referido ano, para efeito de cadastro), requerendo que os feitos executórios decorrentes da decisão aludida alhures sejam suspensos, até que a esta Corte de Contas se manifeste acerca do pleito rescisório, nos termos da Informação da Coordenadoria Jurídica desta Casa, acostada a este ofício.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/07/2018 11:33:04
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2018 14:34:04
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/07/2018 10:23:29

A prefalada Informação, oriunda da Coordenadoria Jurídica (fls.6/7), atinente ao Protocolo TC 2013/079014, opinou pela concessão do efeito suspensivo da Decisão TC 16407, sugerindo o encaminhamento do Protocolo TC 2013/079014 à Presidência do TCE/SE, para que informe ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Estância a suspensão da decisão TC 16407, prolatada no Processo TC 016377/1995, para que a Ação de Execução nº 201250100325, bem como os Embargos à Execução nº 201350000141, ambos tramitando naquele juízo, também sejam suspensos até que este Tribunal de Contas se manifeste acerca do pedido pleiteado, posto que demonstrou-se a relevância do direito e o perigo da demora.

Às fls. 9 do feito, Despacho do Ex. Sr. Juíz da 1ª Vara Cível de Estância, de 12/07/2013, determinando que seja mantido suspenso o feito executivo com fulcro na Decisão TC n.º 16.407 do Egrégio Tribunal de Contas, em razão do efeito suspensivo concedido no pleito rescisório tramitando na Corte de Contas.

Despacho (fls.10) do Conselheiro Presidente, de 09/08/2013, encaminhando os autos ao Conselheiro Relator, a pedido deste.

O processo fora carreado ao Relator, que, em 12/09/2013, determinou no Despacho de fls. 11, antes de qualquer outra providência, o retorno do mesmo à Presidência para que seja informado ao juízo competente, o desarquivamento do indigitado. O que fora providenciado através do Ofício n.º 1055/2013 (fls.12), da Presidência desta Casa, em 13/09/2013. Cumprida a determinação acima citada, o Conselheiro Presidente remeteu o processo ao Conselheiro Relator (fls.13), para os fins devidos.

O Protocolo TC n.º 2013/076961 (fls.14/27) requereu a revisão do julgamento da decisão rescindenda, desconstituindo o *decisum* vergastado para afastar as penalidades aplicadas. Sob o fundamento de que a gestora não deve ser responsabilizada pela declaração de que a obra foi efetuada ou pela sua execução em si. Aduziu a interessada que inexiste responsabilidade pela licitação visto que a mesma

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/07/2018 11:33:04
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2018 14:34:04
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/07/2018 10:23:29

foi sido realizada no ano de 1994, época em que o Prefeito era o Sr. Nivaldo Silva. Alegou ainda que a obra fora executada integralmente e que não é responsável direta pela execução da obra, não cabendo devolução do recurso ao erário.

A interessada, através do Protocolo TC n.º 2013/079014 (fls.28/30) requereu que este tribunal solicite ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Estância/SE, o andamento da execução (Processo 201250100325), bem como os Embargos à Execução (Processo 201350000141) até a decisão final do pedido de rescisória a ser julgado por esta Corte.

A Coordenadoria Jurídica, na Informação de fls. 38, evidenciou que o pleito contido no protocolo acima descrito fora atendido por força do Ofício 1086/GP, expedido pela Presidência deste Tribunal, assim sendo, por não mais existirem medidas a serem adotadas, opinou pelo encaminhamento do aludido protocolo para anexação ao expediente TC n.º 2013/076961. Sugestão acolhida pela Presidência, conforme o despacho de fls. 39, que devolveu o mesmo para os fins devidos.

Despacho (fls.41) do Conselheiro Relator, encaminhando o feito para a Coordenadoria Jurídica para que ratifique ou não o entendimento do então Coordenador Marcos Torres de Brito.

O Coordenador Jurídico Dr. Rafael Sandes Sampaio, no Despacho (fls.42), diante da ausência de fato modificativo do direito invocado pela requerente, acompanhou e ratificou o entendimento explanado pelo Coordenador anterior.

Despacho (fls.43), do Eminente Conselheiro Relator, em 12/07/2014, determinando o envio dos autos à assessoria de Apoio Processual, para o desentranhamento dos documentos de fls. 434/473, para atuar como Rescisória, anexando a mesma ao Processo TC n.º 076377/1995. Providência adotada, consoante despacho de fls. 44, exarado pela predita Assessoria Processual.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/07/2018 11:33:04
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2018 14:34:04
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/07/2018 10:23:29

Informação n.º 163/2014 (fls.47/50), da 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, pela improcedência da Ação Rescisória, mantendo-se os termos da decisão vergastada, visto que a obra não fora integralmente executada, as despesas não foram devidamente instruídas e não foi apresentado nenhum documento, fato ou argumento jurídico novo que tivesse o condão de sanar as irregularidades apontadas. Tal entendimento fora devidamente ratificado pelo Coordenador da CCI, mediante o despacho de fls. 51.

Parecer Ministerial nº 395/2014 (fls.54/56), pela improcedência da Rescisória. O *parquet* assinalou que a não execução da referida obra lesou o erário em R$ 51.667,39 (cinqüenta e um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos), bem como, ressaltou que nenhum argumento ou documento novo fora trazido aos autos, não havendo como eximir a gestora das responsabilidades imputadas na decisão combatida. Cabe ao responsável pela administração pública o ônus de fiscalizar os atos de gestão, a legalidade das despesas e a fiel execução dos serviços, razões pelas quais mantém-se incólume a Decisão TC 16.407/ Primeira Câmara.

O Conselheiro Relator encartou seu relatório às fls. 58/59, ao passo que determinou a expedição do Mandado de Intimação n.º 2183/2014 (fls.62), para ciência da parte interessada e de sua procuradora, quanto à inclusão na pauta de julgamento na Sessão Plenária do dia 04/02/2014. Contudo, levado a votação, fora aprovado por unanimidade o Voto de Relator para conversão do julgamento em diligência interna, consoante atestado pela Secretária do Pleno em seu despacho de fls. 63.

Ato contínuo, o Relator determinou em despacho (fls.64) que a Coordenadoria Jurídica, informe se já foram julgados, os Embargos de Execução mencionados alhures, ajuizados em face de execução decorrente da decisão combatida.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/07/2018 11:33:04
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2018 14:34:04
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/07/2018 10:23:29

A Coordenadoria Jurídica, às fls. 65/78, revelou que a Decisão atacada foi executada, sendo instaurada, na 1ª Vara Cível de Estância a Execução de Título Extrajudicial nº 201250000325, contra a qual foram interpostos Embargos à Execução de nº 201350000141. Disse, ainda, que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Sergipe, observou que os últimos despachos prolatados nos processos judiciais citados, mantiveram a suspensão da execução e dos embargos, em razão do sobrestamento determinado nesta Corte, não havendo prolação de sentença nos referidos processos.

A 2ª CCI, em Informação Complementar de n.º 82/15 (fls.80), entendeu que, em razão do sobrestamento determinado na Decisão desta Casa, ficou suspensa a execução do julgamento desta Ação Rescisória, interposta pela requerente, até a Decisão Plenária por parte desta Corte de Contas, ressaltou que já se manifestou pelo improvimento total da Rescisória, e sugeriu a comunicação ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Estância. O Coordenador da CCI, através de despacho (fls.81) ratificou as Informações n.ºs 163/2014 e 82/2015, frisou que já houve manifestação ministerial, sugeriu que após o julgamento da rescisória, remeta a decisão desta ao juízo executório, por fim, sugestionou também o envio do feito ao Ministério Público Especial de Contas.

Acolhida a sugestão da unidade técnica, o Relator encaminhado os autos ao Ministério Público Especial, e, este, em Despacho de próprio punho, no verso das fls.83, ratificou o Parecer de fls. 54/56, em face da inexistência de fato novo.

Por meio do Protocolo TC nº 2015/211092 (fls.85/306), a interessada apresentou nova documentação requerendo, ao final, a procedência da presente ação rescisória e a reforma da Decisão anterior.

Mediante o despacho de fls.307, o Conselheiro-substituto Alexandre Lessa Lima, determina a Coordenadoria competente a fazer a juntada do Protocolo TC nº 2015/211092 ao Processo em tela, e a sua conseqüente averiguação,após,o Relator exarou novo despacho (fls.310) determinando o encaminhamento dos autos para a

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/07/2018 11:33:04
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2018 14:34:04
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/07/2018 10:23:29

Diretoria de Controle Externo, Obras e Serviços, para a Coordenadoria de Engenharia examine a papeleta.

Com os autos, a **Coordenadoria de Engenharia** emitiu a **Informação Técnica n.º 60/2016** (fls.312/315), que anui com o *Parquet Especial* e com a CCI, quanto à manutenção da inexecução parcial das obras previstas nos Convites de nºs 40, 41 e 42/1994, e mantém a opinião contida na sua Informação de nº 99/99, fls. 384/386. **Concluiu**, ainda, que os argumentos trazidos pela ex-gestora, ensejam a desconstituição da Decisão guerreada,tendo em vista que, nos autos consta o Termo de Recebimento Definitivo da Obra, datado de 23/02/1995, atestando a completa e definitiva prestação dos serviços objetos dos Contratos acima citados.

Ao final, opinou pelo retorno dos autos à CCI competente para que enfrente os argumentos da interessada quanto à ausência de responsabilidade sobre a inexecução dos serviços englobados no Convênio n.º 146/1994, haja vista a existência de Termos de Recebimento de Obras e a inscrição do valor de R$ 58. 451,94 (cinqüenta e oito mil, quatrocentos e cinqüenta e um reais e noventa e quatro centavos) em Restos a Pagar de exercício anterior, por seu antecessor.

O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por meio do Protocolo TC n.º 2016/052702 (fls.318/325), de 13/04/2016, solicitou informações acerca do andamento da presente Rescisória.

Diante do pleito acima esmiuçado, o Conselheiro Presidente enviou o protocolo ao Conselheiro Relator para as providências cabíveis (fls.326), que por sua vez, o encaminhou para a 2ª CCI (fls.327). A CCI sugeriu que o protocolo fosse remetido para a Diretoria de Controle Externo, Obras e Serviços, para que esta responda ao quanto solicitado pelo TJSE, conforme o despacho de fls. 329. O Relator acatou a orientação e encaminhou à DCEOS (fls.330).

Em despacho (fls.331), a DCEOS sugeriu que a CCI atenda a solicitação do TJSE. O Conselheiro Relator, adotou a sugestão e determinou (fls.333) que a 2ª CCI atenda a solicitação com do Poder Judiciário com urgência. Esta, por sua

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/07/2018 11:33:04
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2018 14:34:04
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/07/2018 10:23:29

vez, informou (fls.335) que este pleito deve ser esclarecido pela Coordenadoria Jurídica, visto que os autos lá se encontram, e, após, retorne o feito à CCI para emissão de informação.

A Coordenadoria Jurídica emitiu informação (fls.336/337), dando conta de que a solicitação do TJSE já foi atendida (vide informação de fls. 338/340, que relatou em detalhes o andamento do feito), mediante as informações prestadas no Protocolo TC n.º 2016176010 (fls.343/415), sendo da competência da Presidência a comunicação externa em nome da Corte, que, no caso, elaborou o Ofício n.º 2240/2016 (fls.416) de resposta àquele juízo para envio das informações pertinentes.

O Conselheiro Presidente informou ao Relator (fls.418) que encaminhou as informações solicitadas ao juízo, com cópia dos documentos referentes ao processo e, encaminhou o expediente ao multicitado Relator para conhecimento, com sugestão de anexação como peça informativa. A sugestão presidencial fora acolhida mediante a determinação do despacho de fls. 419.

A interessada protocolou sustentação argumentativa e documentos, por conduto do Protocolo TC n.º 2016/185044, em 17/10/2016 (fls. 420/429). O expediente fora encaminhado pelo Relator (fls.430) à 2ª CCI para os fins devidos.

**A CCI oficiante**, em **Informação de nº 23/2017**, fls. 431/434, afirmou que têm-se uma glosa no valor de RS 51.667,39 (cinqüenta e um mil, seiscentos e sessenta e sete reais, trinta e nove centavos), oriundas da não execução das obras por completo, ou valores cobrados a maior, já detalhados na tabela anterior; tem-se o Termo de Aceitação da Obra, em 23/02/1995, por parte do Secretario Municipal de Rodovias do Município de Estância, fls. 180, Processo TC 76.377/2000; a gestão do então Prefeito, senhor Nivaldo Silva Carvalho foi de 02/01/1993 a 07/03/1995, por motivo do seu falecimento; a interessada, senhora Daisy de Oliveira Garcia tomou posse em 09/03/1995. Conclui que a Sra. Daisy de Oliveira Garcia, não foi a responsável pelos pagamentos feitos a maior por inexecução das obras, mas a gestão

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/07/2018 11:33:04
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2018 14:34:04
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/07/2018 10:23:29

anterior, pois, quando a mesma assumiu o cargo, já existia termo de aceitação da obra, induzindo o fato da conclusão das obras e, em decorrência, a necessidade dos pagamentos.

Assim, **opinou pelo provimento total da presente Rescisória, reformando a Decisão impugnada**, vez que a interessada não foi a responsável pela não execução das obras, sua gestão teve início em 09/03/1995, devendo haver a exclusão de responsabilização quanto à mesma, destaca-se, por fim, que está nos autos o Termo de Aceitação Definitivo da Obra, datado de 23/02/1995, logo, a glosa imputada, caberia ao Sr. Nivaldo Silva Carvalho, Prefeito à época (de 02/01/1993 a 07/03/1995) já falecido. Tal informação foi ratificada por meio do despacho de fls. 435.

Encaminhado os autos ao Ministério Público Especial, este, em Parecer de nº 488/17, fls. 455/456, acolheu *in totum*, os fundamentos de fato e de direito contidos nas manifestações dos órgãos técnicos desta Casa de Contas, disse, ainda, que o gestor responsável pelas irregularidades apontadas, Sr. Nivaldo Silva Carvalho, já falecido, não foi citado no processo originário, para exercer o contraditório e a ampla defesa.

Por fim, o douto Procurador opinou pela admissibilidade da Rescisória e, no mérito, pela procedência da presente ação, anulando-se a decisão impugnada, TC 16407/2000 - Primeira Câmara, para, em novo julgamento, extinguir o processo de Contas de Recursos do Convênio n° 146/94 (TC 076377/2000) sem julgamento do mérito.

É o quanto basta para relatar.

**Isto posto, e**

**Considerando** que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/07/2018 11:33:04
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2018 14:34:04
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/07/2018 10:23:29

**Considerando** que versam os autos acerca de Ação Rescisória proposta pela **Srª. Dayse de Oliveira Garcia, ex-Prefeita do Município de Estância,** em face da Decisão TC - 16.407/2000 – Primeira Câmara prolatada no Processo TC - 076377/2000, que julgou Irregulares as Contas do Convênio nº 146/94, com imputação de glosa e multa à requerente;

**Considerando** que o julgamento pela irregularidade decorreu da efetivação de pagamentos realizados a maior, bem como do recebimento definitivo da obra contratada com recursos do acima referenciado convênio, não obstante a sua inexecução parcial;

**Considerando** que a Coordenadoria Técnica de forma conclusiva opina pela procedência total da rescisória para exclusão da requerente do pólo processual posto que a obra contratada com os recursos oriundos do convênio objeto da decisão guerreada fora executada na gestão antecessora, cujas sanções imputadas no julgamento, inclusive a glosa, caberia ao gestor responsável, já falecido;

**Considerando** que a requerente assumiu o cargo de Prefeita do Município de Estância em 09/03/1995, em razão do óbito do titular o Sr. Nivaldo Silva Carvalho, ocorrido em 07/03/1995;

**Considerando** que a documentação carreada aos autos, a exemplo do Termo de Aceitação Definitiva da obra, demonstra cabalmente que os atos relativos a utilização dos recursos do Convênio nº 146/94 ocorreram na gestão do então Prefeito, o Sr. Nivaldo Silva Carvalho, Chefe do Poder Executivo Municipal no período de 02/01/1993 a 07/03/1995, eximindo assim a requerente de qualquer responsabilidade quanto às irregularidades constatadas na executoriedade do citado Convênio;

**Considerando** que ao gestor falecido, não fora oportunizado à época o direito ao contraditório e a ampla defesa nos autos da decisão vergastada quanto as irregularidades apontadas na contratação em tela;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/07/2018 11:33:04
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2018 14:34:04
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/07/2018 10:23:29

**Considerando** que a ausência de chamamento aos autos do gestor responsável tem o condão de anular os atos processuais, cujo evento óbito obstaculiza o saneamento mediante a reabertura da instrução processual dos autos do convênio;

**Considerando** que o douto Procurador Luis Alberto Meneses no Parecer n.º 488/2017 acolhendo *in totum* as manifestações técnicas exaradas nos autos, **pugna** pela admissibilidade da Rescisória e, no mérito, pela procedência da presente ação, a fim de anular a decisão impugnada, para, em novo julgamento, extinguir-se o Processo de Contas de Recursos do Convênio n° 146/94 (TC 076377/2000) sem julgamento do mérito;

**Considerando** o voto do Relator, que acompanha os posicionamentos técnicos e do *Parquet* Especial, especialmente quanto à isenção de responsabilidade da recorrente relativas às irregularidades apuradas na execução dos recursos oriundos do Convênio nº 146/94, e a nulidade processual ante a ausência de citação no processo originário do gestor responsável, falecido, e o que mais dos autos consta.

**ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia **28/06/2018**, por unanimidade de votos, pela admissibilidade da presente Ação Rescisória, por ser tempestiva, adequada e cabível, para no mérito, **JULGAR PELA PROCEDÊNCIA TOTAL**, no sentido de Rescindir *in totum* a Decisão TC – 16.407/2000, e, extinguir o Processo TC - 076377/2000, relativo as Contas de Recursos do Convênio n° 146/94, sem julgamento do mérito.

**Participaram do julgamento os Conselheiros: Ulices de Andrade Filho** (Presidente), **Carlos Alberto Sobral de Souza** (Relator), **Maria Angélica Guimarães Marinho, Carlos Pinna de Assis, Clóvis Barbosa de Melo, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas.** Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas, **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/07/2018 11:33:04
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2018 14:34:04
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/07/2018 10:23:29

**Processo TC – 001261/2014** **ACÓRDÃO TC - 3341 - PLENÁRIO**

## PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 19 de julho de 2018.

**Conselheiro Ulices de Andrade Filho**
Presidente

**Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza**
Relator

**Fui presente:**

**João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/07/2018 11:33:04
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2018 14:34:04
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/07/2018 10:23:29